TC nº 72-001.086.08-73

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Recebimento dos resíduos provenientes de serviços indivisíveis de limpeza urbana. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.696.08-69, 72.000.047.08-86 e 72.001.766.08-88

2.481ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a juntada de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do V. Acórdão nos processos TCs 696.08-69, 047.08-86 e 1.766.08-88, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por Moradda Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da Concorrência nº 08/SES/2007, a cargo da Secretaria Municipal de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento dos resíduos provenientes dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

A Representação foi protocolizada equivocadamente no Tribunal de Contas do Estado, sendo certo que o nobre Presidente daquela Casa a encaminhou, pela competência, a esta Corte.

A Representante alega, em resumo, que as exigências constantes dos subitens 10.4.3.2 e 10.4.3.3 exorbitam os limites da legalidade e implicam restrição à competitividade, ao estabelecerem que:

> "10.4.3.2. A licitante deverá apresentar Certidão comprovando ser proprietária do local indicado e declarar que o disponibilizará para execução do contrato até o fim do seu prazo.
>
> 10.4.3.3. Não sendo o local de propriedade da licitante, esta deverá apresentar o contrato de locação, arrendamento ou outro instrumento que dê a ela o direito de uso do local pelo período de duração do prazo contratual, bem como com a anuência do proprietário quanto ao uso a ser dado ao local e sua ciência das condições do Edital de Licitação para esta contratação."

Assevera que tais itens impõem aos interessados o estabelecimento de relações com terceiros, o que não pode ser admitido, sob pena de obstar-se a participação de licitantes, restringindo-se a competição e a possibilidade de obtenção de propostas vantajosas. Acresce, ainda, que os itens mencionados contrariam o artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93[4], afrontando o princípio da legalidade. Requer, liminarmente, a suspensão temporária do procedimento licitatório e na sequência a exclusão dos itens questionados do edital.

De início, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da Representação e no mérito entendeu, a princípio, que os itens impugnados não se referiam à exigência de propriedade e localização prévia, vedada pelo artigo 30 da Lei Federal de Licitações[1], mas ao

[1] ***Art. 30.*** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*
§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

próprio objeto contratual que é a disponibilização de local para recebimento e destinação dos resíduos. Considerando, porém, a complexidade técnica do serviço, propôs envio de ofício à Secretaria, para coleta de manifestação.

Oficiada, a Pasta manifestou-se esclarecendo que, como o edital destina-se à imediata contratação do serviço que especifica, é imprescindível para a sua prestação que o local ofertado pelo licitante detenha licença ambiental para tanto, até porque as licenças são de tramitação demorada e sua expedição depende de órgãos de outras esferas de governo, não sendo possível ao Município firmar qualquer contrato na pendência delas e fixar prazo para sua obtenção. Asseverou, por fim, que o Poder Público não pode firmar contrato envolvendo área sem o aval do proprietário.

Uma vez mais ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou aceitáveis as justificativas oferecidas pela Secretaria, reiterando sua conclusão anterior, orientando-se pela improcedência da Representação.

De sua parte, a Coordenadoria VI opinou também pela improcedência da Representação, uma vez que as exigências impugnadas são necessárias e indispensáveis para a garantia da execução contratual e da exatidão da proposta comercial. Apontou, de outra parte, que o Procedimento Licitatório foi declarado prejudicado, por inabilitação de todas as concorrentes, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade, datada de 28/05/2008.

Em intervenção derradeira, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, nada obstante a notícia de que o certame fora declarado prejudicado.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral seguiram a mesma trilha da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Como decorre do relatório, a Representante dirigiu seu inconformismo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando o foro apropriado para enfrentá-lo seria esta Corte.

Constatado esse fato, o nobre Presidente daquela Corte Estadual fez a inicial aportar nesta Casa, que a recebeu, com posterior determinação de prosseguimento, restando, dessa forma, superada eventual questão relacionada à competência.

Em avanço, considero preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço da Representação.

De outra parte, entendo, no mérito, que a Representação é improcedente, na medida das conclusões alcançadas pelas áreas técnicas desta Casa, que avoco como razões de decidir.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, juntando-se cópia do relatório, voto e Acórdão nos TCs 696.08-69, 47.08-86 e 1.766.08-88, arquivando-se os autos, na sequência.